Solução de Consulta nº 179 - Cosit

**Data** 30 de setembro de 2021

**Processo** 

Interessado

CNPJ/CPF

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO ÀS QUAIS ESTÃO ASSOCIADAS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas de trabalho, ainda que em sociedades cooperativas de crédito às quais estejam associadas, não constituem atos cooperativos e estão sujeitos, portanto, ao pagamento do IRPJ.

O tratamento tributário específico da sociedade cooperativa de crédito não se estende aos seus associados, ainda que eles sejam outras cooperativas.

# SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 102, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, art. 79; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 194; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 24, *caput*; Parecer Normativo CST nº 4, de 1986.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO ÀS QUAIS ESTÃO ASSOCIADAS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas de trabalho, ainda que em sociedades cooperativas de crédito às quais estejam associadas, não constituem atos cooperativos e estão sujeitos, portanto, ao pagamento da CSLL.

O tratamento tributário específico da sociedade cooperativa de crédito não se estende aos seus associados, ainda que eles sejam outras cooperativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 102, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

1

**Dispositivos Legais**: Lei nº 5.764, de 1971, art. 79; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 194; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 24, *caput* e 28, *caput*; Parecer Normativo CST nº 4, de 1986.

# Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ser uma sociedade cooperativa dedicada às atividades correspondentes ao código 86.10-1/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e atividades de atendimento de urgência).

- 2. A consulente relata que aufere receitas decorrentes de aplicações financeiras variadas realizadas em uma cooperativa de crédito, à qual está associada.
- 3. Isso posto, indaga:
  - 1) Considerando as informações anteriores, a CONSULENTE questiona se, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, são considerados atos cooperativos as operações de financeiras realizadas entre a CONSULENTE e a cooperativa de crédito da qual é associada (...)?
  - 2) Por fim, a CONSULENTE questiona se as receitas auferidas por meio de aplicações financeiras realizadas junto à Cooperativa de Crédito, da qual é associada, tem tributação favorecida pelas seguintes disposições:
  - a. Não incidência do IRPJ, pelas disposições do caput do art. 193 do Decreto n° 9.580/2018, e caput do art. 23 da IN RFB n° 1.700/2017?
  - b. Isenção da CSLL, pelas disposições do caput do art. 39 da Lei n° 10.865/2004, e § 1° [do art. 23] da Instrução Normativa RFB n° 1.700/2017?

# **Fundamentos**

- 4. Cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.
- 5. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de

mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

- 6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
- 7. Os dispositivos jurídicos mencionados pela consulente são os seguintes:

# Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

#### Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

Art. 193. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei  $n^{o}$  5.764, de 16 de dezembro de 1971, art.  $3^{o}$  e art.  $4^{o}$ ).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotaspartes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada (Lei nº5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º Na hipótese de cooperativas de crédito, a remuneração a que se refere o § 1º é limitada ao valor da taxa Selic para títulos federais (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º).

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.

# Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

# Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017

Art. 23. Não incidirá IRPJ sobre as atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro, desenvolvidas por sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica.

§  $1^{\circ}$  As sociedades cooperativas de que trata o caput ficam isentas da CSLL relativamente aos atos cooperativos praticados a partir de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2005.

(...)

- 8. Na presente consulta, a interessada, sociedade cooperativa de trabalho, formula três perguntas:
  - a) se as aplicações financeiras realizadas por ela em uma sociedade cooperativa de crédito à qual é associada constituem atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
  - b) se as referidas aplicações financeiras se encontram fora da área de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), nos termos do *caput* do art. 193 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e do *caput* do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; e
  - c) se as referidas aplicações financeiras são isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e do § 1º do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
- 9. Preliminarmente, cumpre notar que auferir rendimentos financeiros não é atividade vinculada à finalidade básica da consulente (sociedade cooperativa de trabalho) e, por essa razão, não pode ser classificado como ato cooperativo.
- 10. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) examinou matéria semelhante à da presente consulta na Solução de Consulta Cosit nº 102, de 17 de agosto de 2018, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), e cuja ementa, publicada no DOU de 21 de agosto de 2018, dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA.

Os rendimentos obtidos pelas sociedades cooperativas em aplicações financeiras são tributáveis, pois não têm natureza de ato cooperativo.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS — RESULTADO — IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO.

O resultado positivo advindo da prática de atos não cooperativos deve ser destinado integralmente ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo vedada sua distribuição aos associados.

Dispositivos Legais: Lei  $n^{\circ}$  5.764, de 16 de setembro de 1971, arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ , **caput** e inciso IV, 28, 79 e 87; Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei  $n^{\circ}$  10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.094; Decreto  $n^{\circ}$  3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto Sobre a Renda — RIR/1999, art. 628.

(VINCULADADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 248, DE 23 DE MAIO DE 2017.)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA.

Os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas não constituem atos cooperativos e estão sujeitos, portanto, ao pagamento da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei  $n^{\circ}$  5.764, de 16 de setembro de 1971, arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ , **caput** e inciso IV, 79 e 87; Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Decreto  $n^{\circ}$  3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto Sobre a Renda — RIR/1999, art. 628.

(VINCULADADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 248, DE 23 DE MAIO DE 2017.)

- 11. Por conter o mesmo entendimento apresentado na Solução de Consulta RFB nº 102, de 2018, a presente solução de consulta encontra-se parcialmente vinculada ao referido ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
- 12. Os excertos da Solução de Consulta RFB nº 102, de 2018, relevantes para a solução da presente consulta são os seguintes:

(...)

8. Sobre a questão trazida pela consulente, referente a incidência de IRPJ e de CSLL em rendimentos de Cooperativa de Trabalho Médico, anota-se que **Solução de Consulta Cosit nº 248, de 12 de setembro de 2014**, ao tratar de assunto correlato embasou sua conclusão com argumentos e fundamentos que são aplicáveis à consulta ora tratada, conforme trechos a seguir colacionados:

# **Fundamentos**

(...)

18. A Lei nº 5.764, de 1971, traz importantes definições no que concerne aos objetivos intrínsecos a toda sociedade cooperativa:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas sequintes características:

(...) (grifou-se)

19. O art. 4º acima transcrito traz a definição formal das sociedades cooperativas, estabelecendo como seu objetivo precípuo a prestação de serviços aos associados. Conjugando-se essa disciplina com o disposto no art. 3º (antes mencionado), pode-se dizer que as cooperativas são constituídas para prestação de serviços a seus associados de modo a propiciar o exercício de uma atividade econômica, a qual restaria dificultada se intentada de forma individualizada, sem intervenção societária.

20. Visando ao alcance dos objetivos estatutários, a Lei nº 5.764, de 1971, prevê a possibilidade da prática de determinados atos, que são abordados nas passagens abaixo reproduzidas:

Art. 79. Denominam-se <u>atos cooperativos os praticados entre</u> <u>as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.</u>

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e <u>serão contabilizados em separado</u>, <u>de</u> molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

*(...)* 

Art. 111. <u>Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.</u> (grifou-se)

21. Da análise sistemática desses dispositivos, extrai-se que são denominados atos cooperativos os atos praticados pelas sociedades cooperativas para consecução de seus objetivos sociais, sem finalidade lucrativa e de proveito comum, sempre que em um dos polos encontrem-se cooperados - ou outras cooperativas quando associadas. Atos não cooperativos, por sua vez, são aqueles que extrapolam essa delimitação conceitual, ou seja, são definidos de forma residual: todo ato praticado pela cooperativa, que não se enquadre na definição legal de ato cooperativo, é compreendido como ato não cooperativo.

22. Percebe-se também que a Lei nº 5.764, de 1971, a par dos atos cooperativos, admitiu ainda que essas sociedades desempenhassem outras operações (determinados atos não cooperativos), expressamente discriminadas (arts. 85, 86 e 88), sem que perdessem a condição de sociedades cooperativas. Contudo, estabeleceu o legislador que essas operações deveriam ser contabilizadas em separado, segregando-se os resultados obtidos com não associados, para fins inclusive (e especialmente) de incidência tributária. O Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, disciplinou sobre a segregação da escrituração contábil referente aos atos cooperativos e aos atos não cooperativos legalmente admitidos:

(...)

Em face do dispositivo citado e de outros contidos nessa Lei específica, que passaremos a indicar entre parênteses, podese constatar que duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa.

A primeira delas abrange os negócios jurídicos internos, negócios-fim, com caracteres próprios em relação aos atos civis, mercantis ou trabalhistas, que a lei denomina atos cooperativos e define como:

(...)

A segunda categoria corresponde a alguns atos nãocooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeitando-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos.

(...)

23. A contabilização apartada dos resultados originados a partir dos atos cooperativos daqueles decorrentes dos atos não cooperativos deve ser evidenciada em demonstração específica a ser elaborada pelas sociedades cooperativas. O Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio a Resolução CFC nº 920, de 2001, aprovou a NBC T 10.8 – Entidades Cooperativas, que em seu item 10.8.4 disciplina essa questão:

10.8.4.1 — A denominação da Demonstração do Resultado da NBC T 3.3 é alterada para Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativo, e das receitas, custos e despesas do ato não-cooperativo, demonstrados segregadamente por produtos, serviços e atividades desenvolvidas pela Entidade Cooperativa.

- 24. É na Demonstração de Sobras ou Perdas que a sociedade cooperativa irá efetuar a segregação contábil imposta pelo art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971. Os resultados apurados, considerados, de um lado, os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativo e, de outro, as receitas, custos e despesas vinculados ao ato não cooperativo, recebem nomenclaturas e tratamento completamente distintos, haja vista representarem situações jurídicas que não se confundem.
- 25. Quanto à nomenclatura dos resultados, a Resolução CFC  $n^{o}$  1.013, de 2005, que aprovou a NBC T 10.8 IT 01 Entidades Cooperativas, salienta que:

(...)

- 2. As movimentações econômico-financeiras decorrentes das atividades econômicas desenvolvidas pelas entidades cooperativas, em observância a leis e regulamentações específicas, bem como ao Princípio da Competência, compõem, obrigatoriamente, a Demonstração de Sobras ou Perdas e devem ter o seguinte tratamento contábil:
- a) aquelas decorrentes dos atos cooperativos, praticados na forma prevista no estatuto social, denominadas como receitas e despesas na NBC T 3.3 e legislação aplicável, inclusive a emitida por órgãos reguladores, são denominadas, respectivamente, como "ingressos" (receitas incorridas, recebidas ou não, por conta de associados) e "dispêndios" (despesas incorridas, pagas ou não, por conta de associados), e resultam em sobras ou perdas apuradas na Demonstração de Sobras ou Perdas; e
- b) aquelas decorrentes dos atos não-cooperativos, praticados na forma disposta no estatuto social, denominam-se receitas, custos e despesas e devem ser registradas de forma segregada das decorrentes dos atos cooperativos, e resultam em lucros ou prejuízos apurados na Demonstração de Sobras ou Perdas.

(...)

26. Constata-se que os resultados decorrentes das atividades relacionadas com ato cooperativo ocasionam sobras ou perdas no

exercício. Já a apuração referente às atividades pertinentes ao ato não cooperativo resulta em lucro ou prejuízo. Ou seja, sobras nada mais são do que o excesso de ingressos frente aos dispêndios incorridos pela cooperativa no desempenho de seu objeto social, durante o exercício, sempre que decorrentes de atos em que se verifique o envolvimento dos associados. Lucros, por outro lado, são para a cooperativa exatamente aquilo que representam para as sociedades empresárias: o resultado da confrontação das receitas com os custos e despesas correspondentes, no desempenho de sua empresa, mediante a prática de atos que não tenham a participação dos associados..."

- 9. Analisando os dispositivos supramencionados, observa-se a diferenciação entre os atos cooperativos e os atos não cooperativos. No caso concreto em análise, que se refere a rendimentos de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de trabalho, esses rendimentos financeiros não constituem atividade vinculada à finalidade básica dessa forma de cooperativa. Dessa forma, é forçoso reconhecer que os rendimentos de aplicações financeiras não configuram ato cooperativo. Nesse sentido encontramos a Súmula STJ nº 262, que conclui que "Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".
- 10. <u>Portanto, essas receitas financeiras obtidas pelas sociedades cooperativas em aplicações financeiras estão sujeitas tanto à incidência do IRPJ como à incidência da CSLL, pois não apresentam natureza de ato cooperativo.</u>

(...)

(grifei os itens 9 e 10; demais destaques são do original)

13. O exame do texto transcrito no item anterior revela que as receitas obtidas pelas sociedades cooperativas em aplicações financeiras realizadas em outras instituições não apresentam natureza de ato cooperativo e, portanto, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 4, de 14 de fevereiro de 1986, dispõe:

O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à retenção na fonte ou ao recolhimento antecipado a que aludem os artigos 1ºe 2º do Decreto-lei nº 2.027/83, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II, e art. 5º do Decreto-lei nº 2.065/83, bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas. (...)

(...)

2.4 - Conquanto as aplicações financeiras possam refletir, em alguns casos, atos de boa administração, esta Coordenação tem mantido o entendimento de que o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência.

*(...)* 

- 14. Note-se, por relevante, que a Solução de Consulta Cosit nº 102, de 2018, refere-se a aplicações financeiras realizadas por sociedade cooperativa de trabalho em instituições financeiras em geral, ao passo que a presente consulta se refere especificamente a aplicações financeiras realizadas por sociedade cooperativa de trabalho em uma sociedade cooperativa de crédito à qual ela é associada.
- 15. Essa particularidade, entretanto, não faz com que ocorra a incidência das normas isentivas citadas pela consulente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 39; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 193; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 23, *caput* e § 1º), pois essas normas são direcionadas à cooperativa e não ao seu associado. Em regra, a legislação tributária determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre resultados auferidos em aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas.
- 16. Exceções a esse tratamento somente podem ser garantidos por atos normativos ordinários ou por outras normas específicas que vinculem a atuação da administração tributária. Assim, eventual tratamento diferenciado que a cooperativa de crédito venha a gozar não é extensível à sua associada.
- 17. Finalizando, cumpre registrar que as incidências do IRPJ e da CSLL mencionadas na presente solução de consulta decorrem do disposto no art. 194 do Decreto nº 9.580, de 2018, e nos *caputs* dos arts. 24 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017. Confirase:

#### Decreto nº 9.580, de 2018

Art. 194. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto em legislação específica pagarão o imposto sobre a renda calculado sobre os resultados positivos das operações e das atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85 ao art. 88 e art. 111; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º):

- I de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;
- II de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; ou
- III de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento aos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.

## Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Art. 24. Atendidos os requisitos da legislação específica, as sociedades cooperativas ficam obrigadas ao pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; e

III - de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento dos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.

(...)

Art. 28. A base de cálculo da CSLL, determinada segundo a legislação vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, resultado presumido ou resultado arbitrado, correspondente ao período de apuração.

(...)

# Conclusão

- 18. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:
  - a) os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas de trabalho, ainda que em sociedades cooperativas de crédito às quais estejam associadas, não constituem atos cooperativos e estão sujeitos, portanto, ao pagamento do IRPJ e da CSLL;
  - b) o tratamento tributário específico da sociedade cooperativa de crédito não se estende aos seus associados, ainda que eles sejam outras cooperativas.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente FABIO CEMBRANEL

# Auditor-Fiscal da RFB Coordenador da Cotir

# Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 102, de 17 de agosto de 2018, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da referida IN. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit